

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 815

Senhores Deputados,—A vossa comissão de guerra, tendo estudado o projecto de lei n.º 515-E, da iniciativa do Sr. Deputado Aníbal Lúcio de Azevedo e que também é assinado pelos Srs. Deputados Francisco de Sales Ramos da Costa e Constâncio de Oliveira, reconhece, pelo exame das disposições de lei citadas no respectivo relatório, que é de recomendar a sua aprovação, não só porque a doutrina do artigo 1.º representa a justa extensão ao pessoal fabril do Arsenal do Exército dum parte das regalias conferidas pelo artigo 5.º da lei n.º 490, de 24 de Fevereiro de 1916, a idêntico pessoal dos serviços fabris dependentes do Ministério da Marinha, mas também por que pelo artigo 2.º do projecto se revoga uma disposição que se não percebe só dever existir para aquele pessoal.

Nó emtanto, a conveniência de se não complicar mais a legislação em vigor e a necessidade de se evitarem futuras reclamações, (como são as que podem provir do pessoal adventício ou extraordinário, quando ingresse no quadro respectivo, para lhe ser contado, para efeitos de reforma, o tempo que serviram naquela qualidade, circunstância esta já respeitada no referido artigo 5.º da lei n.º 490 para

o pessoal dos estabelecimentos fabris do Arsenal de Marinha), aconselham a substituição do projecto por um outro onde se observem os princípios que aquele defende e também o que foi acabado de mencionar e que, certamente por lapso, não foi atendido pelos ilustres Deputados a quem se deve a iniciativa que a Câmara aprecia neste momento.

Nestes termos, a vossa comissão de guerra tem a honra de vos propor que, em substituição do projecto de lei n.º 515-E, aproveis o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É substituído o § 3.º do artigo 321.º do regulamento do Arsenal do Exército, aprovado por decreto de 2 de Maio de 1914, pelo seguinte:

§ 3.º Aos indivíduos a quem se refere êste artigo, que servirem como adventícios ou extraordinários, será contado, para efeitos de reforma, o tempo que serviram nesta qualidade, e igualmente se contará, para os mesmos efeitos, o tempo de serviço desempenhado nas classes de aprendizes, serventes menores ou rapazes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de guerra, em 9 de Julho de 1917.

João Pereira Bastos.

Tomás de Sousa Rosa.

António Vasconcelos.

P. A. de Moraes Rosa.

João Tamagnini de Sousa Barbosa, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças foi presente o projecto de lei n.º 515-E e o parecer respectivo da comissão de guerra que altera o projecto inicial. E esta comissão de parecer, cote-

jando o projecto de lei n.º 515-E e a substituição, que a comissão de guerra propõe, e ouvido o Sr. Ministro das Finanças, que deve ser votada a substituição proposta pela comissão de guerra.

Sala das Sessões, em 30 de Julho de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Anibal Lúcio de Azevedo.

J. Catanho de Meneses.

Casimiro Rodrigues de Sá.

Germano Martins.

José Mendes Nunes Loureiro.

Albino Vieira da Rocha.

Pires de Campos, relator.

Projecto de lei n.º 515-E

Senhores Deputados.—De longa data vêm os diversos individuos do pessoal fabril do Arsenal do Exército reclamando que, para efeitos de reforma, lhes seja contado todo o tempo que no referido Arsenal serviram, desde a sua admissão nas classes de aprendizes, serventes menores e rapazes.

Da mesma forma, desde a publicação do Regulamento do Arsenal do Exército, de 2 de Maio de 1914, que o respectivo pessoal fabril reclama a anulação do § 3.º do seu artigo 321.º, em virtude do qual é descontado aos individuos que tinham menos de 60 anos de idade, para efeitos de reforma, a percentagem de 20 por cento lançada sobre o salário obtido pela fórmula de que trata o § 1.º do artigo 321.º do referido regulamento.

Justíssimas são as suas reclamações e perfeitamente justificáveis, se atendermos a que semelhantes regalias já foram con-

cedidas, na lei n.º 490 de 29 de Fevereiro de 1916 e no Regulamento do Arsenal de Marinha, de 22 de Maio de 1911, ao pessoal fabril d'este Arsenal.

A fim de tornar extensivas ao pessoal fabril do Arsenal do Exército as regalias acima mencionadas, de que goza o pessoal fabril do Arsenal de Marinha, submetemos à vossa aprovação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Aos individuos do pessoal fabril do Arsenal do Exército é contado, para efeitos de reforma, quando a ela tenham direito, o tempo de serviço desempenhado nas classes de aprendizes, serventes menores ou rapazes.

Art. 2.º É revogado o § 3.º do artigo 321.º do Regulamento do Arsenal do Exército, de 2 de Maio de 1914.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de Maio de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Constâncio de Oliveira.

Anibal Lúcio de Azevedo.